FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

TOMADA PÚBLICA DE CONTRIBUIÇÕES N° 3/2018\_\_\_\_ - DE 21/09/2018 a 20/10/2018

NOME: **Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool do Estado de Pernambuco – SINDAÇÚCAR/PE**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| ( ) agente econômico  ( ) consumidor ou usuário | | (X) representante órgão de classe ou associação  ( ) representante de instituição governamental  ( ) representante de órgãos de defesa do consumidor | |
| Tomada Pública de Contribuições sobre a verticalização da cadeia de distribuição de combustíveis. | | | |
| ASSUNTO | PROPOSTA | | JUSTIFICATIVA |
| **Verticalização direta e indireta** | O Sindaçúcar/PE acredita que as normas regulatórias adotadas pela ANP devam, além de protegerem e defenderem os interesses dos consumidores, ainda devem garantir aos agentes de mercado condições amplas para o exercício de seus direitos à livre iniciativa e à livre concorrência.  Assim como o Sindaçúcar/PE considera que a vedação à venda direta limita o exercício amplo dos direitos à livre iniciativa e à livre concorrência dos produtores de etanol, as normas que vedam a verticalização (i.e., que produtores e distribuidoras controlem societariamente postos revendedores) também geram este mesmo efeito limitador.  Observa-se, contudo, que, diferentemente do que ocorre no mercado de produção de etanol, em que nenhum dos agentes ali instalados detém o controle de parcela considerável da oferta de etanol, no caso da distribuição, os dados públicos divulgados por esta i. ANP demonstram que as três principais distribuidoras instaladas no país detêm, conjuntamente, o controle de mais de 60% do volume total de combustíveis ofertados no país, a partir de postos revendedores que encontram-se, contratualmente, vinculados às suas respectivas bandeiras.  Desta forma e levando em consideração as preocupações levantadas pelo CADE[[1]](#footnote-1) sobre os efeitos anticompetitivos do poder de mercado detido pelas três distribuidoras dominantes nos segmentos de distribuição e revenda de combustíveis, consideramos que seria pertinente a avaliação pormenorizada desta i. ANP sobre o impacto que uma eventual liberação do controle societário de postos revendedoras pelas distribuidoras poderá trazer à oferta e demanda no segmento de revenda.  Afinal, segundo o entendimento consolidado do CADE, a atual verticalização *de facto*, existente no mercado brasileiro e caracterizada pelos contratos de exclusividade celebrados entre as distribuidoras “dominantes” e seus revendedores bandeirados, já acarreta, em vários municípios brasileiros, um elevadíssimo índice de fechamento de mercado a outros ofertantes (distribuidoras e produtores) de combustíveis líquidos, além de problemas de discriminação de preços, práticas oportunistas e, ainda, colusões para uniformização de preços de revenda que caracterizariam a prática de cartel.  Nesse sentido, a liberação da propriedade societária de postos revendedores às distribuidoras “dominantes” poderá elevar essas preocupações, assim como os efeitos anticompetitivos destacados pelo CADE, de forma que deve ser muito bem avaliada por esta i. ANP; e, em caso de ser implementada, deve trazer, no mínimo, uma restrição quanto ao número de postos que podem ser de propriedade e/ou operado por uma distribuidora ou produtor, assim como ocorre em alguns países (*e.g.*, Austrália e Turquia)[[2]](#footnote-2).  Quanto à verticalização indireta, associada, por exemplo, aos contratos de exclusividade atualmente existentes neste setor e a regra de embandeiramento, os nossos comentários, preocupações e sugestões estão contempladas na resposta à TPC nº 04/2018, que são aqui reiterados e ratificados. | | |
| **Vedação da comercialização direta de produtores e importadores para revendedores.** | Somos absolutamente contra esta vedação, pelas razões e fundamentos apresentados na resposta à TPC nº 02/2018, que são aqui reiterados e ratificados. | | |
|  |  | |  |
|  |  | |  |
|  |  | |  |
|  |  | |  |
|  |  | |  |

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: *tpc\_verticalizacao@anp.gov.br*.

1. Vide, por exemplo, Processos Administrativos nºs 08012.005545/1999-16 e 08700.002821/2014­09; ou Atos de Concentração nºs 08012.005539/2004-60, 08012.002820/2007-93 e 08700.006444/2016-49. [↑](#footnote-ref-1)
2. Vide, por exemplo, “*Competition Policy for Vertical Relations in Gasoline Retailing*” (2008). Disponíve em <https://www.oecd.org/daf/competition/abuse/43040511.pdf>. Acessado em 12.11.2018. [↑](#footnote-ref-2)